SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033714 - PB (2025/0341735-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CASSIA ROBERTA MATEUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
		MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099
		EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
		EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
		FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O *WRIT*. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Cássia Roberta Mateus contra decisão monocrática que não conheceu da impetração originária de *habeas corpus*, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A agravante questiona a litispendência com Agravo em Recurso Especial, sustenta a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa e pleiteia o afastamento da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões centrais em discussão: (i) verificar a existência de litispendência e a adequação da via eleita; (ii) analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa; (iii) avaliar a legalidade da aplicação da majorante do tráfico interestadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição do agravo regimental não apresenta argumentos novos que infirmem os fundamentos jurídicos e fáticos da decisão monocrática, limitando-se à repetição de teses previamente rechaçadas.

Documento eletrônico VDA59727165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 28bdf0c4-54a9-45c6-81f6-e3655a391daa

4. Verifica-se a litispendência entre o *habeas corpus* e o Agravo em Recurso Especial, diante da identidade de partes e de pretensão, sendo inadequada a utilização do *writ* como sucedâneo recursal.
5. A alegação de prescrição retroativa é insustentável, diante da pena aplicada de 12 anos e 10 meses, sendo o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos (2009) e a sentença (2022) inferior ao prazo prescricional aplicável nos termos do art. 109 do Código Penal.
6. A tentativa de afastar a majorante do tráfico interestadual esbarra na vedação ao revolvimento de provas e na demonstração objetiva da participação da agravante em organização criminosa que atuava em diversos estados, com logística comprovadamente interestadual de entorpecentes.
7. A decisão agravada manteve-se correta, considerando a inadequação processual, a insuficiência de fundamentos novos e a ausência de constrangimento ilegal flagrante, não havendo razão para a intervenção desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 28bdf0c4-54a9-45c6-81f6-e3655a391daa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033714 - PB (2025/0341735-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CASSIA ROBERTA MATEUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
		MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099
		EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
		EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
		FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O *WRIT*. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Cássia Roberta Mateus contra decisão monocrática que não conheceu da impetração originária de *habeas corpus*, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A agravante questiona a litispendência com Agravo em Recurso Especial, sustenta a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa e pleiteia o afastamento da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões centrais em discussão: (i) verificar a existência de litispendência e a adequação da via eleita; (ii) analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa; (iii) avaliar a legalidade da aplicação da majorante do tráfico interestadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição do agravo regimental não apresenta argumentos novos que infirmem os fundamentos jurídicos e fáticos da decisão monocrática, limitando-se à repetição de teses previamente rechaçadas.

Documento eletrônico VDA59445788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: e6c196cc-31d6-4c38-aa9d-ec025f9b5da1

4. Verifica-se a litispendência entre o *habeas corpus* e o Agravo em Recurso Especial, diante da identidade de partes e de pretensão, sendo inadequada a utilização do *writ* como sucedâneo recursal.
5. A alegação de prescrição retroativa é insustentável, diante da pena aplicada de 12 anos e 10 meses, sendo o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos (2009) e a sentença (2022) inferior ao prazo prescricional aplicável nos termos do art. 109 do Código Penal.
6. A tentativa de afastar a majorante do tráfico interestadual esbarra na vedação ao revolvimento de provas e na demonstração objetiva da participação da agravante em organização criminosa que atuava em diversos estados, com logística comprovadamente interestadual de entorpecentes.
7. A decisão agravada manteve-se correta, considerando a inadequação processual, a insuficiência de fundamentos novos e a ausência de constrangimento ilegal flagrante, não havendo razão para a intervenção desta Corte Superior.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental negado provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **CÁSSIA ROBERTA MATEUS**, qualificada nos autos, contra decisão monocrática que não conheceu da impetração originária, mantendo hígido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Nas razões do presente regimental, a defesa insurge-se contra os fundamentos do *decisum*. Sustenta, em síntese, que não haveria litispendência entre o presente remédio heroico e o Agravo em Recurso Especial (AREsp) interposto na origem, sob a alegação de que as matérias tratadas seriam distintas. Argumenta a parte agravante que, enquanto o recurso especial versaria sobre a primeira fase da dosimetria da pena, o presente *habeas corpus* dedicar-se-ia exclusivamente à terceira fase do cálculo dosimétrico e à questão da prescrição da pretensão punitiva. Aduz a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente o feito, invocando a amplitude da garantia constitucional do *habeas corpus* para sanar ilegalidades patentes.

No mérito, a defesa reitera a tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Alega que os fatos imputados à agravante ocorreram no ano de 2009, período anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010, o que imporia a aplicação da norma penal mais benéfica (*ultratividade da lei anterior*). Segundo a narrativa defensiva, considerando a pena que a defesa alega ser de 7 (sete) anos de reclusão, o lapso prescricional seria de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O agravante sustenta que, entre a data do fato e a prolação da sentença condenatória, teria transcorrido lapso temporal superior ao previsto em lei, devendo ser declarada a extinção da punibilidade. Afirma que a aplicação da Lei nº 12.234/2010, que vedou o reconhecimento da prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da

Documento eletrônico VDA59445788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: e6c196cc-31d6-4c38-aa9d-ec025f9b5da1

denúncia, configuraria *novatio legis in pejus*, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio para fatos pretéritos.

Ainda em sede de mérito, a defesa contesta a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico interestadual). Argumenta que a aplicação da referida majorante ter-se-ia dado de forma objetiva, sem a comprovação do dolo ou da efetiva participação da agravante na transposição de fronteiras estaduais com o entorpecente. Alega violação ao princípio da individualização da pena e pleiteia o afastamento da majorante, com o consequente redimensionamento da sanção e alteração do regime prisional. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao Colegiado para que seja concedida a ordem, declarando-se a prescrição ou redimensionando-se a pena imposta.

É o relatório.

VOTO

A interposição de agravo regimental contra decisão monocrática exige que a parte recorrente apresente argumentos novos e robustos, capazes de infirmar os fundamentos jurídicos e fáticos que alicerçaram o pronunciamento judicial impugnado.

No caso em apreço, contudo, a defesa limita-se a reiterar as teses já exaustivamente apreciadas e rechaçadas na decisão agravada, sem trazer elementos concretos que justifiquem a alteração do entendimento firmado. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a expor de forma detalhada e contextualizada, em atenção ao dever de motivação das decisões judiciais.

Inicialmente, impõe-se ratificar o óbice processual da litispendência e a inadequação da via eleita, que, por si sós, já impediriam o conhecimento da impetração. Conforme consignado na decisão recorrida, verifica-se a identidade de partes e de pretensão entre o presente *habeas corpus* e o Agravo em Recurso Especial interposto pela defesa contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba.

A alegação defensiva de que os recursos tratariam de "fases distintas" da dosimetria não se sustenta diante da análise técnica do sistema recursal. O Recurso Especial, dotado de efeito devolutivo, permite a análise de violações à legislação federal infraconstitucional em toda a sua extensão, desde que prequestionada a matéria. Ao fragmentar a impugnação, buscando discutir a primeira fase da dosimetria no recurso especial e a terceira fase no *habeas corpus*, a defesa incorre em violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e promove o fracionamento indevido da jurisdição.

Ademais, a verificação da ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito do recurso especial já

Documento eletrônico VDA59445788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: e6c196cc-31d6-4c38-aa9d-ec025f9b5da1

interposto, não havendo justificativa plausível para o manejo simultâneo e concomitante do remédio heroico, o que tumultua a marcha processual e desvirtua a competência constitucional desta Corte Superior.

Superada a questão preliminar, a análise do mérito, ainda que realizada *ad argumentandum tantum*, revela a improcedência das alegações defensivas e a ausência de constrangimento ilegal flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício. A contextualização fática dos autos é imprescindível para a compreensão da controvérsia e para demonstrar a inconsistência das teses defensivas, notadamente quanto ao cálculo prescricional e à incidência da majorante do tráfico interestadual.

Os documentos acostados aos autos revelam que a agravante foi condenada no bojo da denominada "Operação Caroá", deflagrada pela Polícia Federal para desarticular uma complexa e estruturada organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas. Segundo a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Entorpecentes de Campina Grande/PB, a organização atuava nos Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Bahia, Pernambuco e Paraíba. A liderança do grupo era exercida pelo corréu José Silva dos Santos, companheiro da genitora da agravante, Sandra Aparecida Matheus Vieira. A ora agravante, Cássia Roberta Mateus, não ocupava posição meramente periférica, mas sim função de gerência e coordenação, sendo apontada nas investigações e na sentença como pessoa de intensa e essencial atuação na administração do tráfico, inclusive com relatos de ameaças a concorrentes e participação direta na logística do crime. A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas mediante vasto acervo probatório, incluindo interceptações telefônicas, apreensões de grandes quantidades de entorpecentes (cocaína e *crack*) e prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório.

No que tange à tese de prescrição da pretensão punitiva, o argumento defensivo padece de vício premissa fática insuperável. A defesa sustenta a ocorrência da prescrição retroativa baseando-se na afirmação de que a pena da paciente seria de 7 (sete) anos de reclusão. Todavia, a leitura atenta da sentença condenatória, demonstra realidade diametralmente oposta. A magistrada sentenciante, após analisar as circunstâncias judiciais e legais, condenou a agravante Cássia Roberta Mateus às penas de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão** pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06) e **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão** pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06). Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), a pena definitiva totalizou **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

O equívoco fático na petição defensiva compromete irremediavelmente o pleito de extinção da punibilidade. Nos termos do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um,

Documento eletrônico VDA59445788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: e6c196cc-31d6-4c38-aa9d-ec025f9b5da1

isoladamente. Analisando-se a pena aplicada ao crime de tráfico de drogas (9 anos e 4 meses), verifica-se que o prazo prescricional aplicável é de **16 (dezesseis) anos**, conforme dispõe o artigo 109, inciso II, do Código Penal (pena superior a 8 e não excedente a 12 anos). Considerando que os fatos ocorreram em 2009 e a sentença foi publicada em 18/01/2022, o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a sentença é de aproximadamente 13 (treze) anos, período manifestamente inferior aos 16 (dezesseis) anos exigidos pela lei para a prescrição. Mesmo que se desconsidere o marco interruptivo do recebimento da denúncia (ocorrido em 04/05/2010), não houve o transcurso do prazo prescricional para o crime mais grave. Portanto, a alegação de prescrição retroativa quanto ao delito de tráfico de entorpecentes é matematicamente insustentável frente aos dados objetivos constantes da sentença condenatória.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, cuja pena foi fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses, o prazo prescricional seria de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal). Embora, em tese, o lapso temporal entre o recebimento da denúncia (2010) e a sentença (2022) supere tal patamar, o reconhecimento de eventual prescrição demandaria a análise pormenorizada de outros marcos interruptivos e suspensivos que não foram devidamente instruídos ou esclarecidos na via do *habeas corpus*, tais como eventuais suspensões do processo ou do prazo prescricional (art. 366 do CPP), incidentes de insanidade ou outros fatores processuais comuns em feitos complexos com múltiplos réus e desmembramentos, como é o caso da "Operação Caroá". Ademais, a decisão recorrida acertadamente pontuou a deficiência de instrução quanto às datas exatas e a existência de litispendência, sendo certo que tal matéria deve ser dirimida no recurso especial interposto, via adequada para o exame aprofundado dos autos, não cabendo ao STJ, em sede de agravo regimental em *habeas corpus*, atuar como instância revisora de cálculos prescricionais baseados em premissas fáticas equivocadas apresentadas pela parte impetrante.

No que concerne ao pedido de afastamento da causa de aumento de pena referente ao tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006), a pretensão defensiva esbarra, inequivocamente, na vedação ao revolvimento fático-probatório. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e a sentença condenatória fundamentaram a incidência da majorante na comprovação exaustiva de que a organização criminosa, da qual a agravante era figura proeminente, dedicava-se à aquisição de drogas no Estado de São Paulo (cidade de Ribeirão Preto) e no Mato Grosso do Sul, para posterior distribuição nos Estados da Paraíba, Pernambuco e Bahia. A sentença detalha o *modus operandi* do grupo, descrevendo o transporte da droga por "mulas" via ônibus ou avião, a negociação direta com fornecedores em outros estados e a logística de armazenamento e distribuição regional.

Documento eletrônico VDA59445788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: e6c196cc-31d6-4c38-aa9d-ec025f9b5da1

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência da majorante do tráfico interestadual não exige a efetiva transposição da fronteira pelo agente, bastando a comprovação de que a droga tinha como destino ou origem outro estado da Federação. No caso de concurso de agentes e organização criminosa, a circunstância objetiva do caráter interestadual do tráfico comunica-se a todos os coautores e partícipes que tinham ciência dessa condição ou que aderiram à conduta delituosa inserida nesse contexto macroscópico. A alegação da defesa de que a responsabilização seria "objetiva" ignora a prova dos autos, referendada pelas instâncias ordinárias, de que a agravante (enteada do líder e gerente do negócio ilícito) tinha pleno conhecimento e domínio sobre a natureza interestadual das operações, participando ativamente da engrenagem criminosa que dependia, estruturalmente, do fluxo de entorpecentes entre diferentes unidades federativas.

Para acolher a tese defensiva e afastar a majorante, seria necessário uma nova valoração de todo o acervo probatório, reexaminando as interceptações telefônicas, os depoimentos testemunhais e os relatórios de inteligência policial para concluir se a agravante sabia ou não da origem interestadual da droga, ou se sua conduta estava restrita aos limites territoriais da Paraíba. Tal proceder é absolutamente vedado na via do *habeas corpus*, que pressupõe prova pré-constituída e direito líquido e certo, incompatível com a necessidade de dilação probatória ou revisão profunda de fatos e provas. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram pela existência do tráfico interestadual e pela vinculação subjetiva da agravante a essa circunstância. Desconstituir tal conclusão exigiria, repita-se, incursão indevida na seara fática, o que é defeso nesta via processual.

Dessa forma, verifica-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo. A impetração originária esbarrava na litispendência com o recurso especial, na instrução deficiente e na tentativa de utilização do *writ* como sucedâneo recursal e instrumento de revisão fática.

Os argumentos trazidos no agravo regimental não inovam a ponto de justificar a alteração do julgado, mantendo-se íntegros os fundamentos da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*. A pena foi fixada de acordo com a legalidade e a discricionariedade vinculada do julgador, com base em elementos concretos de uma organização criminosa de larga escala, não havendo teratologia ou ilegalidade manifesta que autorize a intervenção excepcional desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: e6c196cc-31d6-4c38-aa9d-ec025f9b5da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.033.714 / PB

Número Registro: 2025/0341735-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00084543020098150011 53287649 84543020098150011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
	VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
	CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
	FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
	EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
	MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099
	EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: CASSIA ROBERTA MATEUS (PRESO)
CORRÉU	: JOSE SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA ELIANE BEZERRA DA SILVA
CORRÉU	: SANDRA APARECIDA MATEUS VIEIRA
CORRÉU	: JOSE CARLOS BEZERRA
CORRÉU	: JOSE ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: CICERO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL MATEUS VIEIRA
CORRÉU	: LUCIVANIO RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU	: JEAN MICHAEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA59693560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:48
Código de Controle do Documento: 850ae777-0b12-42ba-b37c-45fe4e429733

CORRÉU : MARTA DA SILVA SOUSA
CORRÉU : MARIA EUNICE SARAIVA
CORRÉU : MARIA EDIVANIA BARBOSA DE LIMA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIA ROBERTA MATEUS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099
EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:48
Código de Controle do Documento: 850ae777-0b12-42ba-b37c-45fe4e429733